



Número: **0600587-22.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600483-48.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600587-22.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação Verdade, Realidade e Honestidade e Aloísio Justino do Nascimento em face do Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/Pr, tendo como interessada Marly Paulino Fagundes, que em sede de embargos de declaração cassou a decisão anterior que determinou a retirada da propaganda, por entender necessária a dilação probatória, exarada nos autos da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600483-48.2020.6.16.0188 apresentada pela coligação impetrante em face de Marly Paulino Fagundes vez que a representada está veiculando propagandas eleitorais irregulares na sua rede social pessoal no Facebook, sendo que as publicações não respeitam a proporcionalidade legalmente exigida, § 4º do Art. 36 da Lei das Eleições, entre o nome do candidato titular e o de seu vice nas propagandas divulgadas, aduzindo que, o nome da vice é retratado de forma meramente protocolar e em tamanho, pontue-se, quase que imperceptível, as palavras "Prefeita", "Marli" e/ou "Marli Paulino", aparecem mais de duas vezes em inúmeras das intermináveis postagens irregulares. (Requer: seja deferida a liminar pleiteada, para ordenar que a representada, perante o Juízo de Origem, Sra. Marli Paulino, retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes)fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua ilegalidade e evidenciada teratologia, nos termos acima esposados, determinando-se que a Representada seja obrigada a retirar, em 24h, de sua página virtual na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação de publicidade institucional, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento).**

seja deferida a liminar pleiteada, para ordenar que a representada, perante o Juízo de Origem, Sra. Marli Paulino, retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes)fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua ilegalidade e evidenciada teratologia, nos termos acima esposados, determinando-se que a Representada seja obrigada a retirar, em 24h, de sua página virtual na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação de publicidade institucional, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$

30.000,00 por dia de descumprimento.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB / 12-PDT (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
ALIOSIO JUSTINO DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)	
MARLY PAULINO FAGUNDES (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17519 566	06/11/2020 16:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600587-22.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO, VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB / 12-PDT, ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

IMPETRADO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO VERDADE, REALIDADE E HONESTADE e ALOÍSIO JUSTINO DO NASCIMENTO contra ato do Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 0600483-48.2020.6.16.0188, indeferiu a medida liminar requerida.

A petição inicial foi indeferida, sendo julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (ID. 15138116).



O impetrante interpôs recurso de agravo regimental visando a submeter a questão a esta egrégia Corte (ID. 15683516).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Consoante relatado, trata-se de COLIGAÇÃO VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE e ALOÍSIO JUSTINO DO NASCIMENTO contra ato do Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 0600483-48.2020.6.16.0188, indeferiu a medida liminar requerida.

Inicialmente, anoto que, conforme se verifica da ID. 25647377 dos autos da referida representação, houve prolação de sentença com a respectiva interposição de recurso eleitoral na representação que motivou a impetração do *mandamus*.

Deste modo, resta prejudica a análise do presente agravo interno, ante a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo interno interposto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

Relator

